

SAJ-MP 08.2022.00058836-5

PETIÇÃO CRIMINAL N.º 0002857-65.2022.8.04.0000. SAJ-MPAM N.º

08.2022.00058836-5.

**Órgão Judicial:** Tribunal Pleno de Justiça.

**Autor**: Ministério Público Federal. **Réus**: Anderson José de Souza e outros

Relator: Desembargador Cezar Luiz Bandiera.

Parecer Judicial n.º 007.2022.GAJADM

Eminente Desembargador-Presidente, Eminentes Desembargadoras e Desembargadores, Eminente Desembargador-Relator,

Trata-se de pretérita Denúncia (fls. 1.342 a 1.348) que, decorrente da Notícia de Fato n.º 1.13.000.001937/2019-15/MPF/PRAM/4.º Ofício (fl. 1.342), restou oferecida em 20.02.2020 (fl. 7), pelo Ministério Público Federal (4.º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas — Núcleo de Combate à Corrupção), e recebida em 16.06.2020 (fls. 62 a 63), na qualidade de Ação Penal n.º 1003175-22.2020.4.01.3200/JFAM, pelo MM. Juízo da 4.º Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Amazonas da Justiça Federal, o qual, em 11.04.2022, declinou (fls. 10 a 11) de competência jurisdicional, em caráter absoluto, em favor desse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a pedido do próprio *Parquet* Federal (fls. 28 a 29), em face da presença, no polo passivo, de membro da magistratura amazonense, o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Cássio André Borges dos Santos.

Em sua peça acusatória (fls. 1.342 a 1.348), o Ministério Público Federal atribuiu a prática de infrações penais (a) a Anderson José de Souza, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal, por supostamente, quando Prefeito do Município de Rio Preto da Eva (AM), haver omitido informações financeiras e cadastrais nas Guia de Recolhimento



do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs) das competências de janeiro a maio de 2008, bem como (b) a Cássio André Borges dos Santos, na qualidade de então Prefeito, em exercício, da mesma Municipalidade, imputando-lhe, igualmente, a prática dos ilícitos penais insculpidos no artigo 337-A, incisos I e II, do CP, por supostamente também haver omitido informações financeiras e cadastrais nas GFIPs, in casu, das competências de junho a julho de 2008, além de (c) Fullvio da Silva Pinto, em relação ao qual o MPF atribuiu não só a prática dos delitos previstos no artigo 337-A, incisos I e II, do CP, por supostamente haver omitido informações financeiras e cadastrais nas GFIPs quanto às competências de agosto a dezembro de 2008, como também a prática do delito previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.137, de 27.11.1990, a Lei de Crimes Tributários, por suposta prestação de declaração falsa em GFIPs, na condição de então Prefeito do Município de Rio Preto da Eva.

De pronto, cumpre **corroborar** o entendimento esposado por esse eminente Relator, em seus atos judiciais de 25.07.2022 (fls. 26 a 27) e de 15.08.2022 (fls. 2.729 a 2.732), quanto a estes aspectos:

1. **De fato**, conforme ponderado no Despacho Judicial de 25.07.2022 (fls. 26 a 27), na esteira da jurisprudência iterativa do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão de 18.08.2020, lavrado pela egrégia 5.ª Turma do Tribunal da Cidadania, nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus n.º 120590/PR (Relator, Ministro Feliz Fischer), constata-se que, uma vez declarada a incompetência jurisdicional absoluta em autos de processo penal, nas circunstâncias tanto de ratione materiae quanto de ratione personae (como é o caso dos presentes autos), incumbe proceder à remessa ao Juízo competente (na circunstância vertente, esse egrégio Tribunal Pleno de Justiça), a título de translatio judicii. Nesse sentido, ao juízo competente cabe, a seu critério, decidir se ratifica "os processuais não decisórios e, inclusive os atos decisórios não meritórios" outrora adotados pelo juízo incompetente, "mormente se não houver prejuízo ao acusado, em atenção aos princípios da eficiência, da duração razoável do processo e da economia", ao passo que se faculta ao órgão ministerial com atribuição para oficiar no feito (na presente conjuntura, esta Procuradoria-Geral de Justiça), na condição de dominus litis, (a) "quer ordenar o arquivamento das investigações (art. 28 do CPP, com redação dada



pela Lei n. 13.964/2019), (b) "quer requisitar **novas diligências** que reputar imprescindíveis ao oferecimento da peça acusatória (art. 16 do CPP)", (c) "quer, ainda, oferecer **nova denúncia**, com a manutenção, modificação ou ampliação da acusação que se oferecera anteriormente" (grifos nossos).

- 2. Por outro lado, igualmente **assiste razão** a esse eminente Relator, ao consignar, em sua Decisão Monocrática de 15.08.2022 (fls. 2.729 a 2.732), que, à luz da orientação pretoriana do Tribunal da Cidadania, ilustrada pelo aresto proferido, em 03.05.2022, pela mesma 5.ª Turma do c. STJ, desta vez nos autos do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 1914786/RS (Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik), os crimes de sonegação tributária vislumbrados pelo artigo **337-A** do CP apenas se **consumam** com a constituição **definitiva** do crédito tributário, haja vista que a jurisprudência remansosa do Tribunal da Cidadania aplica aos delitos divisados pelo artigo 337-A do CP as **balizas** sedimentadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal em 02.12.2009, via **Súmula Vinculante n.º 24** ("Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo").
- 3. Portanto, segundo se depreende da análise conjunta (a) da **Fins Penais** (Processo Administrativo Representação **Fiscal** para 10283-721.107/2012-61), datada de 17.11.2012, acostada às fls. 1.354 a 1.365 deste álbum procedimental, da lavra do Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Dr. Sandro Itayguara Barbosa da Silva, (b) do Ofício n.º 145/2020/GAB/DRF/MNS (fl. 1.754), de 07.05.2020, expedido pelo Exmo. Sr. Delegado-Adjunto da Receita Federal do Brasil, Dr. Ricardo Penalber Menezes Pereira, e (c) do Aditamento (fls. 65 a 66) da pretérita Denúncia do MPF (fls. 65 a 66), alinhavada em 14.05.2020 pelo Exmo. Sr. Procurador da República, Dr. Jose Gladston Viana Correia, o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Cássio André Borges dos Santos, (1) exerceu, de maneira interina, a Chefia do Poder Executivo do Município de Rio Preto da Eva de 26.05.2008 a 16.07.2008, período em relação ao qual (2) a constituição definitiva do crédito tributário, apurada no bojo do Processo Administrativo 10283.721.105/2012-72, ocorreu, conforme assevera (fl. 1.754) o Fisco Federal, em 21.08.2013. Dessarte, em conformidade com o assinalado por esse eminente Relator (fl. 27), em sua Decisão Monocrática de 15.08.2022 (fls. 2.729 a 2.732), evidencia-se, por ora, afastada a prescrição da pretensão punitiva do Estado no tocante ao Exmo.



Sr. Juiz de Direito, Dr. Cássio André Borges dos Santos, à vista da peculiaridade de que o **prazo prescricional** de **12** (doze) anos, entalhado no artigo 109, inciso III, c/c artigo 337-A, ambos do CP, **apenas** se materializará no ano de **2025**, em deferência à **extensão** do campo de incidência da Súmula Vinculante n.º 24 ao artigo **337-A** do CP, em harmonia, pois, com o que **preconiza** o apontado magistério jurisprudencial do c. STJ relativamente à contagem dos prazos prescricionais pertinentes aos delitos tipificados em tal dispositivo do Estatuto Penal.

Isso posto, passa-se ao exame de **tipicidade penal**, no que **concerne** ao Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Cássio André Borges dos Santos, a **única** pessoa natural situada no polo passivo que possui, na atualidade, foro por prerrogativa de função de índole processual penal, perante esse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, já que Anderson José de Souza e Fullvio da Silva Pinto, como ex-Prefeitos de Rio Preto da Eva, **não mais** fazem jus a essa prerrogativa, conforme a interpretação *a contrario sensu* do disposto no artigo 72, inciso I, alínea *a*, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, alterado pelo artigo 6.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 77, de 10.07.2013, no artigo 29, inciso X, c/c artigo 129, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, no artigo 29, inciso V, da Lei Federal n.º 8.625, de 12.02.1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), e no artigo 53, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17.12.1993, a Lei Orgânica deste Ministério Público do Estado do Amazonas (LOMPAM).

No tocante ao **dolo**, na contextura dos incisos I e III do artigo 337-A do CP, de acordo com a jurisprudência majoritária, exige-se apenas o **dolo específico**, conforme elucidam estes recentes acórdãos da Justiça Federal de 2.º Grau:

[...] 4. Nos delitos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 e no artigo 337-A do Código Penal, o dolo é genérico. Sendo prescindível um especial fim de agir, o elemento subjetivo **decorre** da **intenção** de suprimir o pagamento de tributos, o que restou, à evidência da materialidade e da autoria delitivas, demonstrado na espécie. [...] (TRF/4.ª Região. 7.ª Turma. Apelação Criminal n.º 5014520-09.2016.4.04.7100/RS. Relator: Desembargador Federal Roberto Fernandes Júnior. Revisor: Desembargador Federal Danilo Pereira Junior. Julgada em 12.07.2022, grifos nossos.)

[...] 6. O tipo penal descrito no art. 337-A, III, do Código Penal prescinde de dolo específico, sendo **suficiente**, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na **omissão voluntária** do recolhimento, no prazo legal, do valor



## Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça

devido aos cofres públicos. É sancionada penalmente a conduta daquele que não se queda meramente inadimplente, mas omite um dever que lhe é exigível, consistente na declaração de fatos geradores de tributo à repartição fazendária, na periodicidade prevista em lei, de modo que restou satisfatoriamente demonstrado Região. Turma. Apelação dolo. [...] (TRF/3.ª 5.ª Criminal 0004034-18.2017.4.03.6106. Relator: Desembargador Federal André Custódio Nekatschalow. Julgada em 28.09.2021. E-DJF3 de 04.10.2021, grifos nossos.)

[...] 5. O delito em referência é omissivo próprio (ou omissivo puro), esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi). 6. Muito embora não exija dolo específico, o delito apenas se conforma na presença do dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente do agente de omitir a conduta devida, o que implica a necessidade de demonstração de que o autor tinha vontade e concreta ciência dirigidas ao não recolhimento da contribuições sociais dos servidores públicos municipais (dolo genérico), mediante omissão do registro dos valores na GFIP. 7. A materialidade está comprovada pelos Autos de Infração nº 37.288.944-1 e 37.288.943-3 e pela Representação Fiscal para Fins Penais n. 1467.000226/2010 (apenso). 8. Cuidando-se de crime omissivo, evidentemente, deve entrar na esfera de conhecimento do acusado a conduta devida. Ao magistrado, entretanto, quanto a este particular aspecto de caracterização da autoria bastou a comprovação genérica e abstrata de que o réu era, como Prefeito, ordenador de despesa do município. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal assentou que não se podendo afirmar que o agente tinha ciência do cometimento do ilícito a absolvição do acusado é medida que se impões (REsp 888.947/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; AgRg nos EDcl no REsp 1417240/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik; HC 179.831/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria; (ACR 0003120-53.2010.4.01.3810, Des. Federal Ney Bello, TRF1; ACR 0039282-82.2007.4.01.3800, Des<sup>a</sup>.Federal Monica Sifuentes, TRF1). 10. A condição de ordenador de despesa apenas pode comprovar, concretamente, na esfera de conhecimento do acusado, aquelas despesas por ele ordenadas, não aquelas, porém, que, precisamente por serem omissões, não se podem comprovar apenas por sua condição abstrata de ordenador de despesa e muito menos pelos atos praticados. 11. O dolo de qualquer crime é, como se sabe, a consciência e a vontade de praticar a conduta vedada (nos crimes comissivos), ou a consciência e a vontade de não praticar a conduta devida (nos crimes omissivos). 12. Não tendo ficado demonstrado o dolo, ainda que genérico, do agente deve incidir no caso o princípio in dubio pro reo. [...] (TRF/1.ª Região. 4.ª Turma. Apelação Criminal n.º 0012062-56.2013.4.01.3200. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Julgada em 21.01.2020. e-DJF1 de 06.02.2020, grifos nossos.)

Cotejando-se tais balizas jurisprudenciais com o acervo documental



destes autos judiciais, notadamente com os elementos de informação em que se amparou o MM. Juízo da 4.ª Vara Federal Criminal da SJAM, em 16.06.2020, ao receber (fls. 62 a 63) a Denúncia n.º 1003175-22.2020.4.01.32000/JFAM, atinentes, aqueles elementos, "documentação produzida na Notícia de Fato à 1.13.000.001937/2019-15/MPF/PRAM/4.º Ofício, especialmente na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10283-721.107/2012-61" (fl. 62), desponta a ausência de indícios basilares de que o Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Cássio Borges dos Santos, quando, em função do desempenho da magistratura eleitoral, esteve, de modo interino, durante 52 (cinquenta e dois) dias, no exercício da Chefia do Poder Executivo de Rio Preto da Eva, de 26.05.2008 a 16.07.2008 (fls. 66 e 1.358), tivesse incorrido no dolo genérico inerente ao artigo 337-A, incisos I e III, do CP, isto é, revelam-se faltantes indícios mínimos de que o então Prefeito Interino, sendo autoridade estranha ao Poder Executivo, sem prévia vivência na intimidade da Administração Pública Municipal e desprovida de tempo suficiente para montar a sua equipe, estruturar a sua administração e delinear o seu próprio plano de gestão, tenha tido a **vontade** livre e consciente de **omitir** informações financeiras e cadastrais na GFIP, não restando comprovado que, no exíguo período de 52 dias, o Magistrado tivesse tido prévio conhecimento de que o Município de Rio Preto da Eva estava omitindo tais informações da Receita Federal do Brasil, e, ademais, sobressaindo a circunstância não só de consistir em mandato pro tempore, de brevíssima duração, exercido por extraneus, mas também a peculiaridade de que enfrentava transição de poder tumultuada, à revelia de antecedente planejamento e fora do calendário eleitoral ordinário, ante o impeachment de Anderson José de Souza, em maio de 2008, e a eleição de Fullvio da Silva Pinto no pleito suplementar de 29.06.2008, com posse em 17.07.2008.

Nesse sentido, a colenda 2.ª Câmara do egrégio Tribunal de Contas da União, ao apreciar o **Relatório de Auditoria** efetuada na Administração Pública do Poder Executivo do Município de Rio Preto da Eva, com vistas a averiguar a regularidade das despesas efetuadas pelo ente local, nos exercícios financeiros de 2007 até agosto de 2008, na seara do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), lavrou o **Acórdão n.º 2042/2010** — **TCU** — **2.ª Câmara**, de 04.05.2010, cujo item 9.1, ao acolher as razões de justificativa



apresentadas pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Cássio André Borges dos Santos, reportou-se, conforme registrado nos itens 2 e 3 do indigitado Acórdão, às "dificuldades inerentes à transição imposta pela situação política do município" (grifos nossos):

- [...] 2. Primeiramente, cumpre ressaltar, conforme consignou a Unidade Técnica, a **situação política** vivenciada pelo município no ano de 2008. No mês de maio houve o *impeachment* do então prefeito, Sr. Anderson José de Sousa. Assumiu, então, o juiz da Comarca, o Sr. Cássio André Borges dos Santos, até a posse do novo prefeito em 18/07/2008, o Sr. Fullvio da Silva Pinto.
- 3. A Secex/AM, após ouvir preliminarmente os responsáveis em audiência acerca de fatos com indícios de irregularidades evidenciados no decorrer dos trabalhos, propôs o acatamento das razões de justificativa do Sr. Cássio André Borges dos Santos e do Sr. Fullvio da Silva Pinto, quer pelo fato dos elementos trazidos aos autos afastarem as irregularidades, quer pelas **dificuldades** inerentes à transição imposta pela **situação política** do município. [...] (TCU. Acórdão n.º 2042/2010 TCU 2.ª Câmara, de 04.05.2010. Relator: Ministro José Jorge, grifos nossos.)

Na esteira, consoante se infere da fiscalização levada a efeito pelos órgãos de controle externo da Administração Pública do Poder Executivo do Município de Rio Preto da Eva, a gestão do então Prefeito Interino Cássio André Borges dos Santos, ao assumir o mandato, defrontou-se com **desorganização administrativa**, em relação à qual **deflagrou** os primeiros esforços visando ao seu **saneamento**.

Com efeito, o efêmero mandato de Prefeito Interino do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Cássio André Borges dos Santos, foi objeto de considerações elogiosas, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, assim como do digno Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, a sinalizarem atuação funcional pautada por boa-fé e proatividade, durante a qual **iniciou** a **reorganização** da Administração Municipal. Nesse passo, são dignas de nota os itens 25, 26 e 35 do voto proferido, em 30.05.2015, pelo eminente Conselheiro Substituto Alipio Reis Firmo Filho, na condição de Relator do Processo Administrativo TCE/AM n.º 3051/2009 (anexos: 4281/2008, 3378/2008 e 3367/2010), relativo à prestação de contas da Prefeitura de Rio Preto da Eva relacionadas ao exercício financeiro de 2008:

[...] 25. De fato, a aquisição de combustível, merenda e locação de veículo escolar



## Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça

são objetos previsíveis e, em regra, devem ser precedidos de licitação. A obtenção de tais objetos por dispensa de licitação pode caracterizar, sem dúvida, falta de planejamento, desídia e má gestão, como bem destacado pela equipe técnica. No entanto, não podemos responsabilizar o Sr. Cássio. Lembremos que este gestor foi Chefe do Poder Executivo em **curto período**, ficando quase dois meses. Somam-se a isso as justificativas apresentadas demonstrarem que as dispensas de licitação ocorreram para atender necessidades imediatas e ocasionadas pelo gestor antecedente, o que configura situação emergencial, sendo fundamento adequado para as dispensas de licitações. Assim, discordando da equipe técnica e acompanhando a manifestação do *Parquet*, considero a irregularidade em exame sanada.

26. Por fim, vale ressaltar, como bem frisou o *Parquet*, a atitude **proativa** e **boa-fé** desempenhada pelo Sr. Cássio ao assumir interinamente a prefeitura, tendo encaminhado representação a este Tribunal sobre supostas irregularidades praticadas na administração anterior.

[...]

35. No que pertine às irregularidades "b", "c", "d", "s", ele [Fullvio da Silva Pinto] alegou o não envio das documentações legais devido à desorganização administrativa deixada pelas gestões pretéritas na municipalidade de Rio Preto da Eva. Destacou também que continuou a pôr em prática as **medidas de organização administrativas iniciada[s]** pelo Prefeito Interino Cássio. (grifos nossos)

Ante o exposto, este Órgão Ministerial Graduado, no tocante ao Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. Cássio André Borges dos Santos, DEIXA DE **RATIFICAR** a Denúncia n.º 1.13.000.001937/2019-15 (fls. 1.342 a 1.348) que, decorrente da Notícia de Fato n.º 1.13.000.001937/2019-15/MPF/PRAM/4.º Ofício (fl. 1.342), oferecida em 20.02.2020 (fl. 7), pelo Ministério Público Federal (4.º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas - Núcleo de Combate à Corrupção), perante o MM. Juízo da 4.ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Amazonas da Justiça Federal, porquanto faltantes indícios mínimos de que o então Prefeito Interino, sendo autoridade estranha ao Poder Executivo, sem prévia vivência na intimidade da Administração Pública Municipal e desprovida de tempo suficiente para montar a sua equipe, estruturar a sua administração e delinear o seu próprio plano de gestão, tenha tido a vontade livre e consciente de omitir informações financeiras e cadastrais na GFIP, durante os 52 (cinquenta e dois) dias em que esteve no exercício transitório da Chefia do Poder Executivo de Rio Preto da Eva, de **26.05.2008** a **16.07.2008** (fls. 66 e 1.358), de que resulta a **ausência** de comprovado dolo genérico no que se refere aos tipos dos incisos I e III do artigo 337-A do CP.



Em consequência, esta Procuradoria-Geral de Justiça propugna pelo **ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato n.º 1.13.000.001937/2019-15/MPF/PRAM/4.º Ofício, no tocante ao então Prefeito Interino Cássio André Borges dos Santos, à vista da **ausência** de justa causa, quanto ao indigitado Magistrado, para o prosseguimento da apuração penal, bem como para a ratificação da pretérita Denúncia n.º 1.13.000.001937/2019-15.

A par disso, esta Chefia Ministerial manifesta-se pelo **desmembramento** destes autos judiciais, quanto aos ex-Prefeitos do Município de Rio Preto da Eva, Anderson José de Souza e Fullvio da Silva Pinto, franqueando-se ao MM. Juízo da 4.ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Amazonas da Justiça Federal, em relação a ambos os ex-Alcaides, a retomada da regular marcha da **Ação Penal n.º 1003175-22.2020.4.01.3200/JFAM.** 

É o parecer.

Manaus (AM), 22 de agosto de 2022.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal